



RESOLUÇÃO Nº 019, DE 17 DE MAIO DE 2023

“Estabelece procedimentos para contratação direta, nas hipóteses de dispensa de licitação, de que tratam os arts. 72 e 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito dos do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DO CODEVALE, no uso de suas atribuições legais contidas no Estatuto e tendo em vista o disposto nos arts. 72 e 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A contratação direta, mediante procedimento de dispensa de licitação, no âmbito do CODEVALE, subordina-se às disposições constantes na Lei Federal n.º 14.133/2021 e às regras desta Resolução.

Art. 2º Quando a contratação for realizada com recursos da União ou do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras da normatização próprias desses Entes.

SEÇÃO II

HIPÓTESES DE USO

Art. 3º A Administração poderá adotar o rito da dispensa de licitação constante nesta Resolução, nas seguintes hipóteses:

I – Contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II – Contratações de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;



III – Contratações de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando cabível; e

IV – Registro de Preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam os limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados:

I – O somatório despendido no exercício financeiro pela unidade gestora; e

II – O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos limites disposto no § 7º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§3º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados através do consórcio público.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DA INSTRUÇÃO

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído, no mínimo com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV, do art. 3º desta Resolução, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de despesa de que trata inciso II do **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§4º O procedimento do § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§5º Nas hipóteses em que for expressamente exigida, ou a critério da administração, poderá ser utilizada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 5º Para realização do procedimento de contratação a Administração deverá emitir aviso de contratação direta com as seguintes informações:

I – A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – As quantidades e os preços estimados de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a unidade de fornecimento respectiva;

III – O local e o prazo de entrega do bem, da prestação dos serviços ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI – Endereço eletrônico para recebimento das propostas e dos documentos necessários.

VII – Data e horário limite, respeitado o horário comercial, para que as propostas sejam encaminhadas visando a participação do interessado no procedimento.

SEÇÃO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 6º O aviso de contratação direta e o extrato do contrato serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Consórcio, em plataforma eletrônica hábil para a divulgação e tramitação do procedimento, se houver, e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação da forma de sua realização.

§2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§3º - As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei federal n.º 14,133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§4º - Na contagem do prazo previsto no § 3º deste artigo, excluir-se-á o dia da divulgação e incluir-se-á o dia do término.

SEÇÃO IV

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta ou recebimento mensagem eletrônica, encaminhará a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos no ato convocatório, devendo, ainda, constar em sua proposta as seguintes declarações:

I - declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - declaração de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III – declaração de pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – declaração cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V – declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º – A proposta deverá ser apresentada, preferencialmente, em papel timbrado da empresa proponente, contendo a descrição do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente, endereços físico e eletrônico e telefone de contato, nome completo e identificação do responsável, data e assinatura do representante legal da empresa.

§2º - As propostas e os documentos exigidos no ato convocatório da dispensa serão recebidos no endereço eletrônico expressamente indicado ou através de plataforma eletrônica disponibilizada pela Administração.

§3º – Caso seja enviado mais de uma proposta pelo mesmo interessado, considerar-se-á como proposta válida para concorrer ao procedimento à que foi remetido por último, considerando-se a data e hora de entrada dos documentos no mecanismo utilizado.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

Art. 8º Encerrado o procedimento de envio de propostas, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 9º Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 10. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 11. Tendo o proponente participado da pesquisa de mercado para a formação do preço estimado com cotações encaminhadas ao órgão, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado for igual ou inferior àquele anteriormente informado, salvo justificativa constante nos autos que possa indicar a ocorrência de circunstância superveniente.

Art. 12. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada a proposta do vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 13. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Para fins de verificação dos documentos de habilitação do vencedor, a Administração convocará o fornecedor a encaminhá-los, em formato digital, sob pena de inabilitação.

§2º Deverá ser assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos documentos habilitação do vencedor.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar o envio desses ao vencedor, no prazo definido no edital.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 13, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 15. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA ELETRÔNICA



Art. 16. Quando a administração optar pela realização de Dispensa Eletrônica, deverá observar o disposto nesse capítulo.

SEÇÃO I

SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 17. O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nessa Resolução para realização da dispensa eletrônica.

§2º A Administração poderá optar pela utilização de ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, inclusive da iniciativa privada, que permita o amplo cadastro de fornecedores, o envio de propostas e documentos de habilitação, nos termos dessa Resolução e da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§3º O sistema informatizado poderá encaminhar mensagem eletrônica automaticamente aos fornecedores cadastrados, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

§4º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as informações especificadas no art. 7º desta Resolução.

§5º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

SEÇÃO II

ABERTURA

Art. 18. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

SEÇÃO III

ENVIO DE LANCES

Art. 19. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 20. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 21. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas as etapas definidas neste ato normativo, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO E PUBLICAÇÃO

SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO

Art. 23. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.



§2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 95, §2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

Art. 24. Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato ou instrumento congênere derivado da dispensa de licitação disciplinada nesta Resolução, deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, após a data de assinatura, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual no caso de descumprimento das formalidades exigidas ou de atos destinados a obstar ou prejudicar o andamento natural do procedimento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Deverão ser observados os prazos dispostos no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021, para estruturação e efetiva aplicabilidade desta Resolução e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA.

Parágrafo único. Enquanto não adotar o PNCP, o Consórcio deverá:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Resolução e a Lei Federal n.º 14.133/2021, exigem que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Anaurilândia- MS, 17 de maio de 2023.



Lucio Roberto Calixto Costa
Presidente do CODEVALE